



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CRIMINAL

RUA: FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas  
- SP - CEP 13088-653

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0076953-71.2011.8.26.0114**  
 Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Honra**  
 Réu: **Monica Moreira Fonseca**  
**Controle 2183/2011**  
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Guilherme Di Rienzo Marrey**

Vistos,

**MÔNICA MOREIRA FONSECA**, qualificada nos autos, está sendo processada como incurso nas penas do artigo 138, caput, c.c. artigo 141, inciso II, do Código Penal, porque no dia 08 de novembro de 2011, por volta das 16 horas, no Palácio da Justiça, na Sala de audiências da 2ª Vara do Júri de Campinas, localizado na rua Regente Feijó, s/n, Centro, nesta cidade e comarca de Campinas, caluniou o Juiz de Direito Titular daquela Vara, Dr. Sérgio Araújo Gomes, que presidia a audiência de instrução e julgamento, imputando-lhe falsamente fatos definidos como crimes.

A denúncia foi recebida aos 10 de fevereiro de 2012 (fls. 127).

A ré foi devidamente citada (fls. 216) e apresentou resposta à acusação no devido prazo legal (fls. 183/195).

A denúncia foi aditada em 05 de abril de 2016, conforme fls. 267, tendo sido recebido o aditamento em 11 de abril de 2016 (fls. 269).

Interrogatório às fls. 319.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CRIMINAL

RUA: FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas  
- SP - CEP 13088-653**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Durante a instrução foram ouvidas a vítima e quatro testemunhas (fls. 257, 295 e 319).

É o relatório.

Decido.

Improcede a pretensão punitiva.

A materialidade do crime não restou comprovada.

A autoria é indubitosa.

Valdeniro Viana, em seu depoimento em juízo (fls. 257), informou que estava na primeira audiência com a querelada, e em determinado momento, o Promotor levantou-se e falou algo no ouvido do Magistrado. Diante disso, o Magistrado perguntou para a ré se ela havia acompanhado todas as oitivas na delegacia, ao que ela respondeu que não, pois somente acompanhou a oitiva de seu cliente. Na segunda audiência, a acusada pediu para que a OAB mandasse alguém para acompanhá-la, pois havia ficado 'em dúvida' (sic) sobre o ocorrido. Todavia, o Promotor a indagou se a presença dos advogados era por causa dele ou por causa do Magistrado, tendo respondido que seria pelo Magistrado. Nesse momento, o Promotor 'tomou as dores' (sic) do Magistrado e começou a questioná-la, juntamente com o Juiz, mas que ela somente disse que era por causa do Magistrado, uma vez que foi ele quem realizou as perguntas na primeira audiência. Questionado, afirmou que a ré usou a palavra 'coagida', no entanto, já havia se formado um tumulto, com exaltação dos envolvidos, e, na realidade, a palavra que ela buscava era

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CRIMINAL

RUA: FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas  
- SP - CEP 13088-653**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

'constrangida', tendo inclusive, se retratando na mesma hora.

O Advogado Cesar de Oliveira Castro, em seu depoimento em juízo (fls. 295), informou que foi chamado para auxiliar a ré em uma audiência, pois ela estava se sentindo constrangida. Contudo, durante a audiência houve uma discussão, mas não se lembra se foi usada a palavra 'coagida' pela acusada. Questionado, afirmou que não observou nenhum cerceamento da defesa do réu daquela audiência, e que não houve nenhuma retratação imediata por parte da ré. Acrescentou, ainda, que houve exaltação de todas as partes depois do acontecido, e que não houve nenhuma intenção da acusada de ofender a honra do Magistrado.

Sergio Palácio, também Advogado, em seu depoimento em juízo (fls. 295), informou que a Comissão de Prerrogativas é acionada através da central da OAB, e que recebeu uma ligação da central pedindo que acompanhasse uma advogada durante uma audiência na 2ª Vara do Júri. Uma vez lá, o Magistrado indagou qual seria a razão da presença dos Advogados, no entanto, ao que a ré disse estar muito 'tensa' (sic) devido a complexidade da processo em que estava atuando, e, no decorrer da audiência ela havia sentido uma proximidade entre o Promotor e o Magistrado, o que levava ao indeferimento de certas questões levantadas pela defesa. Logo, o Juiz permitiu que os advogados auxiliassem na audiência, mas o Promotor provocou a acusada, quando ela expos a situação. Questionado, disse que a ré de fato disse estar se sentindo 'coagida', inclusive tendo sido esse o motivo para o pedido de auxílio da OAB, e que quando ela usou essa palavra, o Promotor já tomou a frente e perguntou se seria por causa do Ministério Público ou pelo Magistrado, ao que ela respondeu que seria pelo segundo. Acrescentou, ainda, que a acusada já estava muito nervosa antes da audiência, e ainda mais após as provocações do Promotor. Também afirmou que a acusada em hora alguma imputou ao Magistrado a ação de coagi-la, tendo dito que

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CRIMINAL

RUA: FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas  
- SP - CEP 13088-653**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

somente se sentiu 'coagida' e 'constrangida', e que pelo que observou não houve o dolo de ofender a honra do Juiz.

Fernando Regina Rodrigues do Prado, Promotor de Justiça, em seu depoimento em juízo (fls. 319), relatou que durante a primeira audiência não houve qualquer acontecimento que justificasse as ações da ré. E que, na segunda audiência, ela apareceu acompanhada de dois advogados, membros da comissão de prerrogativas da OAB, e diante disso, indagou a ela o porquê da presença deles, ao que ela respondeu que na primeira audiência teria se sentido 'coagida' ou 'constrangida', devido à postura do Magistrado. Afirma que de fato, demonstrou uma indignação frente à alegação, uma vez que trabalha há muitos anos com o Dr. Sérgio e ele é pessoa de conduta muito correta, tanto, que ele também se mostrou surpreso, pois isso nunca teria acontecido com ele durante toda a carreira. Acrescentou também, que posteriormente foi chamado para dar justificativas pelos seus atos na Comissão de Prerrogativas. Questionado, confirmou que não se lembra de nenhum fato que poderia justificar as ações da ré.

A vítima Sérgio Araújo Gomes, em seu depoimento em juízo (fls. 319), informou que é Juiz titular da 2ª Vara do Júri da cidade de Campinas, onde a ré atuava como advogada. Ocorreu a primeira audiência, na qual nada fora do comum ocorreu, e, na segunda audiência, a acusada veio acompanhada por dois advogados, membros da Comissão de Prerrogativas da OAB. Diante disso, lhe foi indagado qual seria o motivo da presença dos advogados, ao que ela respondeu que teria se sentido 'coagida' e 'constrangida' na primeira audiência. O Promotor logo perguntou por conta de quem teria sido, tendo ela respondido que foi por causa do depoente. Questionado, afirmou que se sentiu ultrajado pelas acusações da ré, pois em nenhum momento teve a intenção de menosprezar o trabalho da acusada, e por isso achou importante levar a questão

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CRIMINAL

RUA: FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas  
- SP - CEP 13088-653**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

para apuração judicial. Acrescentou ainda, que durante a audiência houve um momento em que fez uma pergunta, que não constava no relatório do inquérito, mas que pode ter sido mal interpretada pela ré, além de que, ela não fez nenhum tipo de requerimento na primeira audiência sobre o ocorrido, ou demonstrou seu descontentamento com alguma situação.

A ré Mônica Moreira Fonseca, em seu interrogatório em juízo (fls. 319), disse que na realidade todo o ocorrido foi um mal entendido, pois o caso do qual estavam realizando a audiência era muito difícil e deixou todos muito tensos. Afirmou que quando usou a palavra 'constrangida' não o fez no sentido do tipo penal, mas sim, no sentido de um sentimento pessoal, e que tentou explicar isso no momento do ocorrido, mas não foi ouvida. Explicou que o mal entendido surgiu quando a depoente questionou reiteradamente o local do crime, o que incomodou o Promotor, e assim, no intervalo, ele falou algo para o Magistrado, o que fez este indagar a acusada se ela teria acompanhado o inquérito, tal questionamento a deixou chateada. Devido a esse momento de proximidade entre o Promotor e o Magistrado, e a posição irreversível do primeiro quanto ao aditamento da denúncia para alterar o local do crime, resolveu chamar um colega para acompanhá-la, mas ele não pode comparecer e indicou que ela chamasse um advogado da Comissão de Prerrogativas da OAB, e assim o fez. Porém, quando chegaram à segunda audiência, o Promotor se insurgiu contra a presença dos representantes da OAB, e questionou por conta de quem que eles estariam ali, logo, a depoente explicou que era pelo Juiz. Diante disso, o Promotor se levantou, e apontou o dedo em sua cara, a chamando de 'leviana', na frente do seu cliente. Na continuação, o Magistrado perguntou por que ela havia requisitado a presença da OAB, e, no auge do seu nervosismo, devido ao que acabara de ocorrer com o representante do Ministério Público, a declarante fez referência ao ocorrido na primeira audiência, e durante sua tentativa de explicar a situação, usou o termo 'coagida', a partir desse momento o Juiz também se exaltou e não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CRIMINAL

RUA: FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas  
- SP - CEP 13088-653

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

houve mais como conversarem. Acrescentou por fim, que não teve intenção de expor as palavras no sentido que foram compreendidas pelo Magistrado, e que se tivesse a oportunidade de conversar com ele, gostaria de explicar que jamais teve o objetivo de lhe prejudicar.

Entende-se que nos crimes contra a honra, além do dolo, deve estar presente um eventual fim de agir com o “*animus diffamandi*”. Dessa forma, o agente deve ter a vontade de efetivamente causar dano à honra objetiva da vítima, diferentemente do que ocorreu no caso em tela, uma vez que a ré estava atuando no melhor interesse de seu cliente, e somente chamou os advogados para acompanhá-la para evitar que o desentendimento que havia tido com o Promotor interferisse no caso.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que: “*Nos delitos de calúnia, difamação e injúria, não se pode prescindir, para efeito de seu formal reconhecimento, da vontade deliberada e positiva do agente de vulnerar a honra alheia. Não há crime contra a honra, se o discurso contumelioso do agente, motivado por um estado de justa indignação, traduz-se em expressões, ainda que veementes, pronunciadas em momento de exaltação emocional ou proferidas no calor de uma discussão. (RTJ 168/498-499, Rel. Min. CELSO DE MELLO)*”.

Assim como o Superior Tribunal de Justiça também já afirmou que: “*Para a caracterização do delito de calúnia é necessária a configuração do elemento subjetivo, qual seja, a vontade livre e consciente de estar imputando, falsamente, a outrem, fato definido como crime. (...)*” e “*1 – Se não está comprovado o animus caluniandi, nem que o agente tinha conhecimento da falsidade do fato criminoso imputado ao ofendido, a conduta não é típica,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CRIMINAL

RUA: FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas  
- SP - CEP 13088-653

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*faltando justa causa para a instauração da ação penal pelo crime de calúnia. (...)*” (HC 76.356-RJ, j. em 21-2-2008, DJU de 10-3-2008 – RT 872/565).

Logo, como restou sobejamente comprovado pelos depoimentos das testemunhas e da querelada, não houve o dolo de caluniar o Magistrado, o que torna a conduta atípica, pela falta do *animus caluniandi*. Sendo assim, a absolvição é medida que se impõe.

Salienta-se, ainda, que a querelada durante a audiência de instrução e julgamento demonstrou arrependimento das palavras utilizadas, retratando-se pelas afirmações que poderiam configurar o crime de calúnia e que teriam ofendido a honra do querelante, o que, nos termos do artigo 143, do Código Penal, seria suficiente para a isenção de pena pelo delito.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, e, portanto **ABSOLVO** a ré **MÔNICA MOREIRA FONSECA** da prática do delito previsto no artigo 138, caput, do Código Penal, o que faço nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Poderá a ré recorrer da presente em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução criminal.

P.R.I.C.

Campinas, 09 de Dezembro de 2016.

José Guilherme Di Rienzo Marrey

**0076953-71.2011.8.26.0114 - lauda 7**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE CAMPINAS**

**FORO DE CAMPINAS**

**6ª VARA CRIMINAL**

**RUA: FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas  
- SP - CEP 13088-653**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**